

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 2.315, DE 2007

Acrescenta § 5º ao art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que “altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

Autor: Deputado Dr. Talmir
Relator: Deputado João Dado

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.315, de 2007, de autoria do Deputado Dr. Talmir, acrescenta parágrafo 5º, ao art. 35 da Lei nº 9.250, de 1995, com intuito de incluir na qualidade de dependente, para efeito de apuração do imposto de renda da pessoa física, os condenados maiores de 24 anos que estejam cumprindo pena de prisão em regime semi-aberto, desde que ainda cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

Em sua justificção, o autor da proposta ressalta que a medida tem o cunho de amenizar as dificuldades enfrentadas pelos condenados à pena de prisão que buscam aperfeiçoar sua formação educacional.

A matéria foi encaminhada à apreciação da Comissão de Finanças e Tributação, onde não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno

da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2008 (Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007), em seu art. 98, condiciona a aprovação de lei ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), o qual, por sua vez, determina:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

O Projeto de Lei nº 2.315, de 2007, prevê uma nova modalidade de dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, compreendendo despesas com educação e saúde relativas à dependente, de idade superior a 24 anos, que se encontre cumprindo pena de prisão em regime semi-aberto e cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

Como é de conhecimento geral, o contribuinte do imposto de renda da pessoa física pressupõe aquela faixa da população detentora de rendimento tributável superior a R\$ 1.372,81. Assim, qualquer tipo de benefício dirigido a esse segmento automaticamente exclui a faixa de população mais pobre, que compreende a grande maioria da população carcerária. Para este segmento, a única alternativa de incorporação condigna ao mercado de trabalho provém da oferta de serviços públicos e gratuitos nas áreas de educação, saúde e assistência social, financiados por meio de impostos e contribuições sociais. Nesse sentido, a proposta, ao impor uma renúncia de receita tributária tende a prejudicar os interesses da maioria da população brasileira que depende dos serviços públicos.

A fim de contornar tais inconvenientes, foi instituída, por meio do mencionado art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a exigência de que, previamente à aprovação de lei que conceda ou amplie benefício tributário, seja apresentada pelo respectivo proponente a estimativa da renúncia de receita que adviria de sua aprovação, bem como sejam propostas as medidas de compensação cabíveis, que assegurem a consecução dos níveis de arrecadação registrados na lei orçamentária.

Entretanto, torna-se imperioso reconhecer que tais requisitos não foram atendidos no presente caso.

Assim, em razão dos aspectos acima suscitados e, malgrado os nobres propósitos que nortearam a elaboração da referida proposição, cumpre concluir que o projeto não atende aos requisitos legais e regimentais de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira.

Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Por todo o exposto, **voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.315, de 2007.**

Sala da Comissão, em de de 2008

Deputado João Dado
Relator